



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 108/18
Luxemburgo, 13 de julho de 2018

Acórdãos nos processos T-680/13 K. Chrysostomides & Co. e o./
Conselho e o. e T-786/14 Bourdouvali e o./Conselho e o.

O Tribunal Geral julga improcedentes os pedidos de indemnização de vários particulares e sociedades relativos à reestruturação do setor bancário cipriota

Não está preenchido o pressuposto da ilicitude do comportamento imputado à União Europeia

Nos primeiros meses de 2012, vários bancos estabelecidos em Chipre, entre os quais o Cyprus Popular Bank (Laïkí) e o Trápeza Kýprou Dimósia Etaireía (Bank of Cyprus ou BoC), foram confrontados com dificuldades financeiras. O governo cipriota apresentou então um pedido de assistência financeira ao Presidente do Eurogrupo, que indicou que a assistência financeira pedida seria prestada pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) no âmbito de um programa de ajustamento macroeconómico que devia ser concretizado por meio de um memorando de entendimento. A negociação desse memorando foi conduzida pela Comissão conjuntamente com o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), por um lado, e pelas autoridades cipriotas, por outro. A Comissão, em nome do MEE, e Chipre assinaram seguidamente o memorando e o MEE concedeu assistência financeira a esse Estado-Membro.

Vários particulares e várias sociedades eram nessa época titulares de depósitos no Laïkí e no BoC ou seus acionistas ou credores obrigacionistas. Os particulares e as sociedades em causa entendem que a execução das medidas acordadas com as autoridades cipriotas provocou uma redução substancial do valor dos seus depósitos, das suas ações ou dos seus créditos obrigacionistas. Esses particulares e essas sociedades propuseram então ações de responsabilidade extracontratual no Tribunal Geral da União Europeia para serem indemnizados das perdas que alegam ter sofrido por causa dessas medidas.

Com os seus acórdãos de hoje, o Tribunal Geral recorda que a responsabilidade extracontratual da União está sujeita ao preenchimento de um conjunto de pressupostos, a saber, 1) a ilicitude do comportamento imputado à instituição da União, 2) a realidade do dano e 3) a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento da instituição e o dano alegado. Quanto ao primeiro pressuposto, o Tribunal Geral recorda que tem de se demonstrar uma violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. Segundo os particulares e as sociedades na origem das ações, essas regras jurídicas são, no caso presente, o **direito de propriedade**, o **princípio da proteção da confiança legítima** e o **princípio da igualdade de tratamento**.

Os particulares e as sociedades em causa entendem, antes de mais, ter sido privados do seu **direito de propriedade** sobre os depósitos que tinham confiado aos referidos bancos ou sobre as ações ou obrigações desses bancos que detinham. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que **o Tribunal de Justiça**, por acórdãos de 20 de setembro de 2016 ¹, **já analisou três das medidas aplicadas nos termos do memorando de entendimento**, a saber, primeiro, a aquisição pelo BoC dos depósitos garantidos do Laïkí e a manutenção dos depósitos não garantidos no Laïkí até à sua liquidação, segundo, a conversão de 37,5% dos depósitos não garantidos do BoC em capital, com pleno direito de voto e direito a dividendos, e, terceiro, o congelamento temporário de uma outra parte desses depósitos não garantidos. Nesses acórdãos, o Tribunal de Justiça considerou que **não se podia considerar que essas medidas constituíam uma intervenção**

¹ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2016 nos processos apensos *Ledra Advertising e o.* [C-8/15 P](#) a [C-10/15 P](#) e em mais cinco processos; v. CI [n.º 102/16](#).

desmedida e intolerável violadora do direito de propriedade. O Tribunal Geral entende que os particulares e as sociedades em causa não apresentaram qualquer elemento que demonstre que esta conclusão não é aplicável no caso presente.

O Tribunal Geral examina seguidamente a conformidade de outras medidas com o direito de propriedade, incluindo, primeiro, a de redução do valor nominal das ações ordinárias do BoC e, segundo, a da venda das sucursais gregas do BoC e do Laïkí. Observa desde logo que a conversão em capital das obrigações do BoC e a **redução do valor nominal das ações do BoC** tinham por objeto restaurar os capitais próprios do BoC e, desse modo, assegurar a estabilidade do sistema financeiro cipriota e da zona euro no seu conjunto. Segundo o Tribunal Geral, trata-se de uma medida proporcionada ao objetivo prosseguido, sendo que outras alternativas menos restritivas não teriam sido realizáveis ou não teriam permitido atingir os resultados esperados. O Tribunal Geral conclui que **essa medida não constitui uma intervenção desmedida e intolerável contrária ao direito de propriedade.**

No que respeita à venda das sucursais gregas, o objetivo era evitar qualquer efeito de contágio entre os sistemas bancários e financeiros cipriota e grego, a fim de manter a estabilidade financeira. Tendo em conta a importância dos objetivos prosseguidos e o facto de essa venda ter sido feita no âmbito de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório, o Tribunal Geral conclui que **a venda das sucursais gregas não constitui uma violação do direito de propriedade.**

Quanto ao princípio da proteção da confiança legítima, o Tribunal Geral recorda que o direito de invocar esse princípio pressupõe que as autoridades competentes da União tenham dado ao interessado garantias precisas, incondicionais e concordantes, provenientes de fontes autorizadas e fiáveis. Os particulares e as sociedades na origem das ações alegam que as autoridades competentes da União lhes deram garantias concordantes e precisas de que as medidas previstas nesse memorando de entendimento não seriam aplicadas a Chipre. O Tribunal Geral entende, porém, que **os particulares e as sociedades não podiam basear uma confiança legítima de nenhum dos atos e comportamentos invocados nas suas ações.**

O Tribunal Geral analisa igualmente a existência de uma eventual violação do princípio da igualdade de tratamento, que constitui um princípio geral de direito da União consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Resulta de jurisprudência constante que o princípio da igualdade de tratamento exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de maneira igual, a menos que esse tratamento seja objetivamente justificado.

A este respeito, os particulares e as sociedades na origem das ações alegam que os titulares de depósitos não garantidos no Laïkí foram discriminados face aos credores deste banco cujas reclamações têm origem na assistência excecional de liquidez (Emergency Liquidity Assistance ou ELA) concedida ao Laïkí. Na medida em que a dívida do Laïkí proveniente da ELA foi transferida para o BoC, esses credores podem, com efeito, dirigir-se ao BoC, ao passo que a dívida do Laïkí para com os titulares de depósitos não garantidos é anulada. O Tribunal Geral observa a esse respeito que **só o Banco Central de Chipre concedeu a ELA ao Laïkí e detinha, por isso, um crédito sobre este.** Se um operador privado (como os titulares de depósitos não garantidos e os acionistas dos bancos visados) atua unicamente no seu interesse patrimonial privado, as decisões de um banco central do Euro-Sistema (como o Banco Central de Chipre) são exclusivamente guiadas por objetivos de interesse público, pelo que **as situações dessas duas categorias de pessoas não são comparáveis** e não se pode, portanto, falar de discriminação.

Por outro lado, os particulares e as sociedades alegam que, entre eles, aqueles cujos depósitos nos bancos visados excediam 100 000 euros foram objeto de uma discriminação face aos depositantes cujos depósitos não excediam esse montante. Com efeito, os depósitos de montante inferior ou igual a 100 000 euros foram integralmente cobertos pelo sistema cipriota de garantia dos depósitos, ao passo que os depósitos de montante superior só o foram até 100 000 euros. Acresce que os particulares e as sociedades entendem ter sido discriminados face aos depositantes, aos acionistas e aos credores obrigacionistas dos bancos estabelecidos nos

Estados-Membros que beneficiaram de assistência financeira antes de Chipre, pois o montante dessa assistência foi em todos os casos superior ao da facilidade de assistência financeira concedida a Chipre sem que os depósitos, as ações e as obrigações dos bancos desses Estados-Membros tivessem sido afetadas. Por último, consideram que também foram discriminados face aos cooperantes do setor bancário cooperativo, que não foram objeto de resgate interno.

Em resposta a todos estes argumentos, o Tribunal Geral considera que estão em causa situações diferentes que não são comparáveis, pelo que nenhuma discriminação ilícita pode ser declarada.

Finalmente, os particulares e as sociedades entendem ter sofrido uma **discriminação em razão da nacionalidade face aos titulares de depósitos constituídos em sucursais gregas**. Em seu entender, enquanto a concessão da facilidade de assistência financeira foi condicionada à adoção, pelas autoridades cipriotas, de uma medida de resgate interno sobre os depósitos constituídos nos bancos visados em Chipre, não existiu uma condição similar quanto aos depósitos constituídos nas sucursais desses mesmos bancos na Grécia. **O Tribunal Geral considera, a este respeito, que estas situações são comparáveis e que, com efeito, existe uma diferença de tratamento, mas que essa diferença de tratamento é justificada por uma finalidade objetiva e razoável**, a saber, a necessidade de evitar qualquer efeito de contágio do sistema bancário cipriota ao sistema financeiro grego.

Em face do exposto, o Tribunal Geral conclui que os particulares e as sociedades na origem das ações não conseguiram demonstrar a existência de uma violação do direito de propriedade nem do princípio da proteção da confiança legítima ou do princípio da igualdade de tratamento. **Uma vez que não está preenchido o primeiro pressuposto da existência da responsabilidade extracontratual da União (a saber, a ilicitude do comportamento imputado a uma instituição da União), o Tribunal Geral julga improcedentes os pedidos de indemnização.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos (processos [T-680/13](#) e [T-786/14](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667